



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000772050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2111741-50.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, PINHEIRO FRANCO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2111741-50.2019.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Mauá**

**Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 39.224**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências - Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração – Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 – Ação Procedente, em parte.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a esfera legislativa do Poder Executivo, em afronta aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV e 144 da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida (fls. 27).

Citada, a Senhora Procuradora Geral do Estado deixou de se manifestar nos autos no prazo legal, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 46/57).

***É o relatório.***

Assim dispõe a norma guerreada:

***Art. 1º Fica instituído na forma estabelecida nesta lei, o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.***

***Art. 2º O Programa de que trata esta lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação.***

***Art. 3º O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria de Educação e de Assistência Social e Centro de Equoterapia, ONGs e Associações que utilizam a Equoterapia para***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*reabilitação de portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.*

*Art. 4º Para os fins desta lei:*

*I - são considerados deficientes físicos e/ou mentais os portadores de síndrome de down, paralisia cerebral, autismo, má formação do cérebro e problemas congêneres;*

*II - são considerados distúrbios comportamentais a agressividade e a hiperatividade.*

*Art. 5º O Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.*

*Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Lei guerreada, na verdade padece de inconstitucionalidade, não pela totalidade das normas indicadas na exordial, mas apenas com relação aos artigos 3º, 4º e 5º, como será adiante demonstrado.

Colhe-se dos autos que a matéria tratada na lei, ora em exame, não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Administração, pois ao disciplinar o cuidado à saúde, concretizando um direito previsto constitucionalmente, não demanda iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe da Administração Pública, uma vez que a disciplina do assunto que pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

No entanto, como anteriormente dito, o art. 3º, ao determinar a imposição de atribuições a determinadas Secretarias do Poder Executivo, cuidou da organização administrativa, violando os arts. 5º, 24, § 2º, e 47, XIX, a, da Constituição Paulista.

De outro lado, no que diz respeito ao art. 4º da norma guerreada, que definiu deficientes físicos e/ou mentais distúrbios comportamentais para os fins desta lei, houve clara invasão competência normativa federal, uma vez que se trata de termo compreendido na competência normativa federal sobre direito civil por traduzir limitação da pessoa, ainda que temporária, conferindo-lhe uma série de direitos, não socorrendo, assim, a ressalva do ato local de que a aplicação do conceito é circunscrita à lei municipal, violando, assim, o art. 144, da CE/89 por sua remissão ao art. 22, I, da CF/88, considerando-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

se que a definição de pessoa com deficiência já foi descrita pela União, por meio da Lei 13.146, de 06 de junho de 2015, sendo defeso ao legislador municipal também discipline a matéria, prevendo hipótese em que a pessoa será considerada portadora de deficiência.

Por fim, ao analisar o artigo 5º do diploma em exame, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas, não há como se considerar que o instituto ali retrato cuide de mera lei autorizativa, pois, essa natureza não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade à luz dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Como bem observa a d. Procuradoria Geral de Justiça, (fls. 55), a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Ante o exposto, julga-se, parcialmente, procedente a ação, para declarar inconstitucional os artigos 3º, 4º e 5º, Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator